

De: Soraia Silva
Enviado: sexta-feira, 15 de setembro de 2017 00:19
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: Proposta de Lei 91/XIII
Anexos: PREVPAP_SoraiaSilva.pdf

Amadora, 10 de setembro de 2017

Enquanto ex-estagiária PEPAC (3ª edição) venho por este meio tecer algumas considerações acerca da Proposta de Lei 91/XIII (Proposta de Lei daqui a diante) e deixar algumas sugestões concretas de alteração.

Importa antes de mais salientar a desilusão que a proposta de lei traz no âmbito da eventual inserção de estagiários do Estado no Programa de Regularização Extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP daqui a diante), quando é o próprio legislador quem, na Exposição de Motivos da Proposta de Lei, salienta que o XXI Governo Constitucional elegeu como uma das suas prioridades a promoção do emprego (p.1) e foi consagrada a importância do rejuvenescimento da Administração no Programa Nacional de Reformas (p.2).

Para mim, enquanto ex-estagiária PEPAC, há duas questões centrais com as quais discordo da actual Proposta de Lei.

Primeira: A Proposta de Lei descreve os passos dados na concretização de uma estratégia plurianual de combate à precariedade. O primeiro correspondeu à elaboração de um relatório onde são identificados os vínculos não permanentes no Estado, em dado momento em 2016. Eu, entre tantos outros, entrem na contabilização dos estagiários PEPAC da 3ª edição na altura a frequentar o estágio. O segundo passo consistiu em dar início à constituição do PREVPAP, que ficou definido na Portaria nº150/2017, de 3 de Maio. Ora bem, essa portaria define como baliza temporal a prestação de funções entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio do mesmo ano, quando o relatório que serviu de base à caracterização dos vínculos não permanentes no Estado foi elaborado em 2016. Certamente não terei sido a única pessoa a considerar injusto que nem todos os abrangidos nesse relatório pudessem ter a oportunidade de pedir a regularização do seu vínculo, mesmo que ele entretanto já tivesse terminado em 2017 (como foi por exemplo o meu caso, em que o estágio terminou a 31 de Dezembro de 2016).

Segundo: a presente Proposta de Lei declara taxativamente que todos os contratos de estágio profissional na Administração Pública correspondem a vínculos contratuais adequados ao exercício de funções prestados. A verdade é que, por princípio, concordo com o legislador quando escreve, na p.6, que o propósito deste programa (PREVPAP) “é, não a alteração da legislação, mas assegurar a sua correta aplicação”, e é neste sentido que a Proposta de Lei apresenta uma visão muito redutora da adequação do Programa ao PREVPAP. Por um lado, é uma visão redutora considerar que um estagiário que desempenha exactamente as mesmas funções que os restantes colegas com vínculos permanentes do serviço, com a mesma sujeição de horário, dependência hierárquica e responsabilidade no desempenho, está a desempenhar funções com um vínculo adequado, quando este deveria constituir-se, supostamente, como uma formação (em contexto real de trabalho) e por isso de forma constantemente supervisionada e acompanhada e sem a mesma responsabilidade legal. Por outro lado, é uma visão redutora não avaliar se um mesmo serviço que contrata constantemente estagiários do Programa não estará a utilizá-los como mão-de-obra barata para suprir necessidades permanentes, devido aos fortes constrangimentos impostos à Administração Pública à contratação.

Em suma, considero que a presente Proposta de Lei é particularmente desadequada no que diz respeito ao âmbito temporal que abrange e na sua recusa (explicitada na Exposição de Motivos) em avaliar a adequação do vínculo dos estagiários do Programa que estavam em funções na altura da elaboração do relatório que marcou o arranque da estratégia plurianual de combate à precariedade.

Para além das questões acima apontadas, considero que a Proposta de Lei apresenta critérios insuficientes que protejam os trabalhadores com vínculos desadequados nas suas pretensões de candidatura aos concursos públicos a abrir no âmbito do PREVPAP, nomeadamente ao não deixar explícito se outras pessoas poderão candidatar-se aos procedimentos, como por exemplo funcionários públicos com vínculo permanente já estabelecido. Esta questão será também objecto de propostas concretas.

Propostas de alteração à Proposta de Lei:

Exposição de Motivos

Páginas 7/8: No âmbito do programa de estágios profissionais na Administração Pública, os contratos de formação enquadram uma componente de aplicação de conhecimentos que decorre em contextos reais de trabalho, com exercício de funções que concorrem para satisfazer necessidades das entidades promotoras, frequentemente permanentes sempre que os estagiários são postos em contacto com as atividades mais relevantes dessas entidades. Nestas situações, as funções exercidas podem concorrer para satisfazer necessidades permanentes e os vínculos contratuais em que se baseiam têm duração de um ano. Este é o regime legal dos estágios e, por isso, os vínculos contratuais são **[inserir] muitas vezes adequados** ao exercício das funções em causa, independentemente de as necessidades para cuja satisfação concorrem serem temporárias ou permanentes. **[inserir] Não obstante, podem existir situações em que a figura do estagiário esteja a ser utilizada de forma recorrente e abusiva para a satisfação de necessidades permanentes, nomeadamente no desempenho de funções com igual ou superior responsabilidade que os colegas com vínculos permanentes na mesma categoria funcional, e estas devem ser avaliadas em colaboração com os dirigentes máximos dos órgãos, serviços ou entidades.**

Artigo.2º

Âmbito de aplicação

[Inserir] 3 - No âmbito do programa de estágios profissionais na Administração Pública, sempre que tenham sido celebrados contratos de formação que tenham servido para suprir temporariamente necessidades permanentes dos serviços à data da sua execução, verificando-se, nomeadamente:

- a) Que nos dois anos anteriores, ou no período subsequente, foram utilizados outros recursos externos para dar resposta a essas necessidades;
- b) Que essas necessidades foram devidamente sinalizadas pelo dirigente máximo de serviço como sendo permanentes;
- c) Que o serviço já recebeu anteriormente estagiários no âmbito de outras edições do programa de estágios profissionais da Administração Pública.

[Inserir] 4 - O disposto no número anterior deve ser aplicado a todos os participantes da 3ª edição do Programa de Estágios Profissionais da Administração Central que concluíram o estágio, com prejuízo do limite temporal definido no número 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio.

(Actuais números 3 e 4 passariam a 5 e 6).

Artigo 5.º

Processo de integração

1 - Nos órgãos ou serviços abrangidos pela LTFP:

- a) A integração das pessoas a que se refere o artigo 3.º nos mapas de pessoal dos respetivos órgãos, serviços ou autarquias locais é feita mediante a constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado e precedida de aprovação em procedimento concursal;
- b) Reconhecidas as situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes e sem vínculo jurídico adequado, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 3.º, os correspondentes procedimentos concursais são abertos no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, ou a contar da data em que se completar o prazo de um ano referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
- c) Nos procedimentos concursais referentes a pessoas abrangidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, são aplicáveis os métodos de seleção de avaliação curricular e de entrevista profissional de seleção, devendo ser considerado como fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras dos postos de trabalho a concurso.

2 - Só podem ser admitidos os candidatos possuidores dos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e categorias postas a concurso.

[Inserir] 3 – Aos candidatos que possuam vínculo de emprego público previamente estabelecido não se aplicarão os métodos de selecção mencionados na alínea c do número 1 do presente artigo.

[Inserir] 4 – Em caso de igualdade na nota final dos candidatos, é dada prioridade à pessoa que tenha dado origem ao procedimento concursal, mesmo sobre pessoas que possuam vínculo de emprego público previamente estabelecido.

Grata pela atenção.

Cumprimentos

Soraia Pereira da Silva CC